



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 483 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/07/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003367/1997

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199716362

**RECORRENTE: CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –
MERCADORIAS SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
– REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL
PROCEDENTE.** Restou configurada a infração apontada na
exordial, entretanto em valor a menor do que aquele
pretendido pela fiscalização. Recurso Oficial e Voluntário
conhecidos para negar-lhes provimento a fim de confirmar a
decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do
Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do
Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta do relato da infração que a autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao pagamento por substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no exercício de 1997, no valor de R\$ 42.923,44 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), constatação após levantamento do estoque e análise na documentação fiscal.

Anexa ao Auto de Infração os Termos de Início e Conclusão, Informações Complementares, Ordem de Serviço e relatórios das notas fiscais digitadas pelo fisco, que se demoram às fls. 03 *usque* 922.

A impugnação que dormita às fls. 924, alegando que o auto fora lavrado em duplicidade, anexando cópia do AI nº 97.03136-3 e DAE nº 1594327. Pede a improcedência.

Realizada perícia restou impossibilitada de atender aos quesitos formulados, uma vez que o advogado da empresa, legalmente intimado, prestou declaração(fl. 934) alegando que fisco não relacionou as mercadorias.

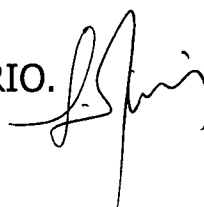
Julgamento de 1ª Instância rechaça os argumentos da impugnação, entretanto, revendo a composição da base de cálculo detectou valor a menor do que o apresentado pela fiscalização, esta no valor de R\$ 32.099,70(trinta e dois mil e noventa e nove reais e setenta centavos), aquela em R\$ 42.923,44 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), portanto, entendeu pela parcial procedência, considerando a redução da base de cálculo. Recurso de Ofício na forma do art. 65 do Dec. nº 25.468/99. Não houve Recurso Voluntário.

A autuada apresenta Recurso Voluntário, fls. 947, reiterando os argumentos da impugnação, considerando o princípio da não-cumulatividade.

A Consultoria Tributária do Conselho de Recursos Tributários se manifestou através do Parecer nº 403/2003, fls. 950/952, pelo conhecimento de ambos os Recursos para negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O presente processo analisa uma omissão de compras encontrada através da Sistema Levantamento de Estoques, em que a defesa alega que outro auto de infração, lavrado pelos fiscais de mercadoria em trânsito, já alcançaria as mesma mercadorias fiscalizadas.

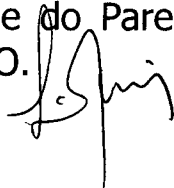
Os argumentos da autuada não prosperam, a uma porque não apresentou qualquer vínculo de uma causa com a outra, a duas porque não trouxe documentos que provassem ser a mesma mercadoria, ainda que requestado pelo Perícia, limitou-se a pugnar pela nulidade de processo já extinto pelo pagamento.

Ora, se o crédito tributário fora extinto pelo pagamento e o auto fora lavrado pelos fiscais da mercadoria em trânsito, deve ter sido emitido uma nota fiscal avulsa, para acobertar a mercadoria autuado, bem como conceder este crédito ao contribuinte. Entretanto, não veio aos autos nenhum que comprovasse um liame entre as duas ações.

A sédula Julgadora Monocrática, de forma zelosa e com muita coerência, refez o demonstrativo de cálculo do fiscal e percebeu que a base de cálculo não era no valor de R\$ 42.923,44 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), mas de R\$ 32.099,70 (trinta e dois mil e noventa e nove reais e setenta centavos), pelo que entendeu pela parcial procedência.

Portanto, a mim me restou claro que a empresa autuada cometeu a infração tipificada como omissão de compras, entretanto naqueles valores apontados na decisão singular, cuja penalidade encontra-se prevista no art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97, de sorte que merece acolhida a decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância.

Destarte, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, Oficial e Voluntário, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância de parcial condenação, nos termos da decisão monocrática e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. É assim que VOTO.




DECISÃO

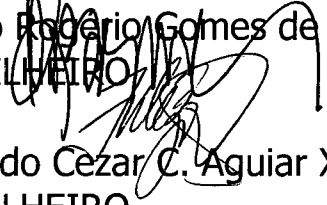
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente e recorrido **CEREALISTA CAJAZEIRAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO